

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) GERENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – GOINFRA

CONCORRÊNCIA Nº 75/2023 –PROCESSO 202300036014567

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 75/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA, INCLUINDO A REABILITAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA PISTA EXISTENTE, EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ARTES ESPECIAIS, PASSARELAS E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DA GO-139, TRECHO: ENTR. GO-217 (PIRACANJUBA) / ENTR. GO-213 (CALDAS NOVAS).

CONSÓRCIO CAIAPÓ / MME – DUPLICAÇÃO GO-139, que tem como líder a empresa **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.237.518/0001-43, estabelecida à Av. São Francisco, nº 271, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Estado de Goiás, com fundamento no artigo 109, I, (a) da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e no item 06.01.05.02 do Edital do Certame, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à decisão que declarou **CLASSIFICADA** a proposta que a **RENEA INFRAESTRUTURA S/A.**, consubstanciada nos relevantes fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos ir aduzidos.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre demonstrar que este Recurso é plenamente tempestivo, vez que interposto ates do prazo final, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, bem como o item 06.01.05.02 do

Edital n. N° 75/2023, tendo em vista a publicidade dos fatos no Diário Oficial do Estado de Goiás na data de 16 de abril de 2024.

II – BREVE HISTÓRICO

2. A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio da Gerência de Licitação tornou público o resultado do julgamento das propostas da CONCORRÊNCIA N° 75/2023, considerando a empresa RENE INFRAESTRUTURA S/A., classificada em 16 de abril de 2024, no Diário Oficial do Estado.

3. No Relatório de Análise de Proposta disponibilizado no site da GOINFRA, a Gerência de Licitação, informa que a empresa RENE INFRAESTRUTURA S/A., apresentou a proposta com o menor preço global, logo os valores e quantidades foram julgados exequíveis e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, e assim a proposta apresentada foi declarada vencedora do referido certame.

4. Entretanto, a decisão tomada por esta ilustre comissão, não deve e nem pode prosperar, haja vista, que é de fácil constatação que a empresa recorrida não cumpriu todas as exigências edilícias, conforme demonstraremos adiante.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA RECORRIDA AO BDI DIFERENCIADO.

5. Ao analisar a Proposta de Preço da recorrida, nota-se que por mero equívoco esta gerência deixou de analisar de forma pormenorizada a taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI que foi apresentado pela licitante RENE INFRAESTRUTURA S/A., pois

para composições de preço o BDI que deveria ser utilizado era a composição do BDI diferenciado, conforme orientação e normativas desta autarquia, todavia, a recorrida desconsiderou essa obrigação e utilizou o BDI recorrida desconsiderou essa obrigação e utilizou a taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI de serviços, onde estão inclusos impostos que não incidem sobre a aquisição de materiais betuminoso, como por exemplo a taxa de Impostos de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o que configura **sobrepreço ou superfaturamento em sua proposta.**

6. Vejamos abaixo o demonstrativo estimado nos orçamentos de obras rodoviárias desta autarquia.

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



DEMONSTRATIVO DO BDI ESTIMADO NOS ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA GOINFRA

1 - BDI ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽²⁾	Despesas financeiras ⁽³⁾	Seguros + Garantias ⁽⁴⁾	Riscos ⁽⁵⁾	Tributos				Resultado ⁽⁷⁾
						ISS ⁽⁶⁾	PIS ⁽⁷⁾	COFINS ⁽⁸⁾	CPRB ⁽⁹⁾	
SEM DESONERÇÃO	3,67%	7,30%	0,93%	0,11%	0,56%	2,50%	0,65%	3,00%	0,00%	20,40%
COM DESONERÇÃO	3,67%	7,30%	0,93%	0,11%	0,56%	2,50%	0,65%	3,00%	4,50%	26,46%

2 - BDI REDUZIDO ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽²⁾	Despesas financeiras ⁽³⁾	Seguros + Garantias ⁽⁴⁾	Riscos ⁽⁵⁾	Tributos				Resultado ⁽⁷⁾
						ISS ⁽⁶⁾	PIS ⁽⁷⁾	COFINS ⁽⁸⁾	CPRB ⁽⁹⁾	
SEM DESONERÇÃO	2,20%	4,38%	0,55%	0,05%	0,33%	0,00%	0,65%	3,00%	0,00%	11,74%
COM DESONERÇÃO	2,20%	4,38%	0,55%	0,05%	0,33%	0,00%	0,65%	3,00%	4,50%	17,21%

(1) Valor adotado e praticado no mercado.

(2) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário. Valores médios.

(3) Valor calculado pela expressão matemática do DNIT: $DF = [(1+SELIC)/(1/12)-1]$ sobre $(FV - Lucro)$

(4) Valores relativos aos seguros de Risco de Engenharia e Responsabilidade Civil do Profissional foram excluídos conforme Portaria nº 449/2015. Garantia calculada com a média do percentual do seguro-garantia (Acórdão nº 2.622/2013 - TCU) e do dinheiro (0%). Seguro de Vida em Grupo calculado pela média histórica de obras Civis (não compõe o BDI reduzido).

(5) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário. Valores médios.

(6) Valor médio utilizado pelo DNIT.

(7) Alíquota definida por lei (lucro presumido).

(8) Alíquota definida pela lei 13.161/15 (CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta).

(9) A fórmula para estipulação da taxa de BDI estimado adotado é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro/remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPRB e ISS)

Goiania, 01 de novembro de 2023

[Handwritten signature]

046.028

7. Conforme o orçamento referencial da GOINFRA, utilizado para balizamento deste processo licitatório, os cálculos para a apuração dos preços unitários de aquisição de materiais betuminosos, foram utilizados conforme planilha anexa ao processo, com denominação “Demonstrativo_de_Precos_de_Produtos_Asfalticos___T219”, vejamos:

DEMONSTRATIVO DE PREÇOS DE LIGANTES ASFÁLTICOS – SEM DESONERAÇÃO							
Código	ANP - Agosto de 2023			Custo / t	IMPOSTOS		Preço (R\$/t)
	Produto	Custo / Kg	Referencial		17,00%	BDI 11,74%	
40480	CM 30	5,41420	CENTRO-OESTE	5.414,20	1.108,93	765,82	R\$ 7.288,95
40485	EAI	2,13000	GOIÁS	2.130,00	436,26	301,28	R\$ 2.867,54
40490	RR 2C	2,88032	GOIÁS	2.880,32	589,95	407,41	R\$ 3.877,68
40495	RR 2C C/ POLIMERO	3,39405	CENTRO-OESTE	3.394,05	695,17	480,07	R\$ 4.569,29
40500	RL 1C	2,84469	GOIÁS	2.844,69	582,65	402,37	R\$ 3.829,71
40501	RL 1C C/ POLIMERO	3,52564	CENTRO-OESTE	3.525,64	722,12	498,69	R\$ 4.746,45
40505	RM 1C	3,13453	CENTRO-OESTE	3.134,53	642,01	443,37	R\$ 4.219,91
40510	RR 1C	2,65695	GOIÁS	2.656,95	544,19	375,81	R\$ 3.576,95
40511	RC 1C C/ POLIMERO	3,43439	GOIÁS	3.434,39	703,43	485,78	R\$ 4.623,60
40515	SBS 60-85	4,83707	CENTRO-OESTE	4.837,07	990,72	684,18	R\$ 6.511,97
40520	CAP 30-45	3,30709	GOIÁS	3.307,09	677,35	467,77	R\$ 4.452,21
40525	CAP 50-70	3,55465	GOIÁS	3.554,65	728,06	502,79	R\$ 4.785,50
40526	AB 8	3,14725	CENTRO-OESTE	3.147,25	644,62	445,17	R\$ 4.237,04

Goiânia, 01 de novembro de 2023

8. Todavia, ao analisar a composição de preço abaixo, para aquisição de um dos materiais asfálticos a ser fornecido “Fornecimento de Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI”, nota-se que a empresa a RENEIA INFRAESTRUTURA S/A., apresentou sua composição de preço com a taxa de BDI conforme aplica-se em serviços, em desacordo com toda a legislação e indicações vigentes para orçamentos de obras rodoviárias.

9. Vejamos inicialmente a composição dos preços utilizada pela recorrida para “Fornecimento de Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI”

001007



Composições



Data: 31/01/2024
Pág.: 34

Serviço: FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI		Unidade: T		Composição: 40485		
Equipamentos (A)	Qtde	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
Discriminação		Produtiva	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
(A) TOTAL						0,00
Mão de Obra (B)	Leis Sociais		Quantidade	Salário Base	Custo Horário	
Discriminação						
(B) TOTAL						0,00
(C) Produção da Equipe		1,00000000		Custo Horário Total (A + B)		0,00
(D) Custo Unitário da Execução [(A) + (B)] / (C) =						0,00
Materiais (E)	Unidade	Custo	Consumo	Custo Unitário		
Discriminação						
FORNECIMENTO DE EMULSAO ASFALTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI	t	2.105,12	1,00000000	2.105,12		
(E) TOTAL						2.105,12
Transporte (F)	DMT (T)	DMT (P)	DMT (Tot)	Custo	Consumo	Custo Unitário
Discriminação						
(F) TOTAL						0,00
Custo Unitário Total: (D) + (E) + (F)						2.105,12
Bonificação: 20,40						429,44
Subtotal:						2.534,56
Preço Unitário Total:						2.534,56

10. Frisa-se que a recorrida na composição do item acima (aquisição de material betuminoso), deveria ter utilizado o BDI REDUZIDO, todavia, erroneamente utilizou o BDI ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS. Neste tocante, observa-se que a Recorrida apresentou preços para aquisição de todos os materiais betuminosos com este erro, que representa dano considerável ao erário, conforme demonstramos na tabela abaixo:

Código	Descrição	Quantidade	BDI 20,40	BDI 11,74	Valor total (20,40)	Valor Total (11,74)	Diferença
40485	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI	758,83	2.534,56	2.352,26	1.923.300,16	1.784.966,28	138.333,88
40510	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-1C	724,84	3.549,99	3.294,65	2.573.174,75	2.388.096,93	185.077,82
40525	FORNECIMENTO DE CAP-50/70	9.309,83	4.747,13	4.405,68	44.194.973,29	41.016.175,78	3.178.797,51
Total							3.502.209,21

11. Dessa forma, deve ser lembrado que os licitantes ao preparar um orçamento de obras públicas, é indispensável à adoção de BDI diferenciado especificamente para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, como é o caso de materiais betuminosos para obras rodoviárias, tubos de ferro fundido ou PVC para obras de abastecimento de água, elevadores e escadas rolantes para obras aeroportuários, dentre outros, inseridos no objeto de obra, os quais demandam a incidência de taxa de BDI própria e inferior à taxa aplicável aos demais itens da obra.

12. É importante observar que para o certame em discussão deve-se adotar o BDI diferenciado, pois a situação em voga se enquadra e justifica-se nas quatro premissas estabelecidas pelo Decreto 7.983/2013 assim como pela Súmula 253/2010, desde que de forma cumulativa, ou seja:

- 1º - tratar-se de materiais ou equipamentos de natureza específica;
- 2º - não tenha ocorrido o parcelamento do fornecimento específico;
- 3º - de que sejam fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra;
- 4º - a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos.

13. A jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre que possível, deve-se proceder ao fornecimento de

materiais e equipamentos relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 23 da Lei 8.666/1993.

14. No entanto, nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU 253/2010, *in verbis*:

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

15. Nessa seara o TCU, exterioriza a necessidade e importância de seguir o planejamento na formação do preço conforme BDI exigido ou estipulado. Vejamos o Acórdão 2.622/2013 do TCU:

A determinação dos preços é uma das etapas principais do planejamento e da gestão de uma obra pública, sendo o BDI elemento primordial no processo de formação de preços, pois representa parcela relevante no seu valor final. Quando o preço de uma obra pública é determinado de forma equivocada, mais elevados são riscos de ocorrência de sobrepreço, superfaturamento, preços inexecutáveis, "jogo de planilha", pagamentos indevidos ou em duplicidade, combinação de preços, alterações contratuais além dos limites legais, abandono das obras, execução do objeto com baixa qualidade, extrapolação dos prazos, etc.

16. Por outro lado, não cumpre especialmente ao TCU estipular às construtoras percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da obra e das empresas que contratam com a Administração pública, e até mesmo da conjuntura econômica do país. Sobre o tema, de forma muito incisiva no caso concreto de contratos da obra de construção da Ferrovia Norte-Sul, trata o Acórdão 2.843/2008 – Plenário:

Sumário:

(...)

A negação de um limite para a remuneração das empresas em seus BDIs, obtidos de valores comumente praticados em empreendimentos congêneres, não somente pode propiciar um enriquecimento sem causa do particular, mas violar uma série de princípios primordiais da Administração, mormente a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade, além de viciar a avença em seus basilares de boa-fé e função social do contrato. (grifo nosso)

Voto

(...)

Adentro, agora, no questionamento do BDI utilizado na composição dos custos de referência. Segundo o agravo, o percentual de 20,25% do SICRO2 seria incompatível com a realidade das empresas e das características da obra em questão. Esta parcela seria a verdadeira causa do sobrepreço encontrado pela SECOB, a redundar na adoção da medida cautelar. Na alegação da especificidade do BDI para cada empresa e cada empreendimento, assiste razão às contratadas; realmente, concordo que cada construtora tenha o seu BDI específico, visto a estrutura organizacional distinta de cada particular. De igual

maneira, é verdade que cada obra exija nuances administrativas diferentes ou necessidades díspares a impactar diferentemente em seus custos indiretos. Entretanto, um BDI médio – aceitável – tomado a partir de obras de tipologia semelhante, não é somente possível, mas indispensável. É bem verdade que cada empresa alveja uma margem de lucro e que possui maior ou menor estrutura, mas a negação de um limite não somente pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas violar uma série de princípios primordiais da Administração, mormente a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade. Excessos na remuneração, provindos ou não do BDI, viciam a avença em seus basilares de boa-fé e função social do contrato. Ao estabelecer um BDI referencial, portanto, não se alvitra, simplesmente, fixar um valor limite para o contratado. A utilização de um valor médio, em associação a outros custos do empreendimento, propicia a percepção de um preço esperado da obra – aceitável –, harmônico entre os interesses da Administração e do particular. “

17. Isso posto, cabe ao gestor público e ao orçamentista na elaboração de orçamentos avaliar em cada caso concreto a aplicação ou não do BDI diferenciado, uma vez que a planilha recebida para precificação não vem com essa definição.

18. Ainda da jurisprudência do TCU no Acórdão 2.622/2013 – Plenário, o entendimento é de que se deve garantir **a incidência de BDI diferenciado exclusivamente sobre o fornecimento**, citando, entre outros, a aquisição de material betuminoso pelo DNIT, com o destaque para o transporte desse material, que também apresenta característica de mera intermediação por parte da contratada.

19. Nessa “simples aquisição” a licitante estará “restrita à efetivação da compra e das respectivas providências quanto ao transporte e ao armazenamento desse material”, estando a

aplicação do BDI diferenciado condicionada “exclusivamente sobre materiais e equipamentos de natureza específica, que constituam mera intermediação e atividade residual da construtora”, não se referindo a princípio a “serviços”.

20. Logo se faz extremamente necessário aduzir que a desconsideração dessa instrução por parte da recorrida, vai em desencontro ao instrumento convocatório, bem como a Lei 8.666/1991, entendimentos consolidados pelas Cortes de Controle Externo em nosso território.

21. Assim, deve ser rechaçado que o erro praticado pela licitante recorrida, além de causar a administração pública diversos problemas, caso a proposta da seja habilitada, traz a sociedade, bem como as empresas licitantes uma extrema insegurança jurídica.

22. Nesse rumo deve ser esclarecido que além de infringir os itens editalícios a empresa recorrida ao utilizar o BDI com os percentuais acima dos devidos, majorou sua a proposta de preço, onde se beneficiou, pois da forma em que foi apresentada a composição de fornecimento de CAP 50/70 é de se concluir que os impostos correspondentes a esse serviço não serão pagos.

23. Outro fator que deve ser levantado é que essa divergência na Proposta de Preço promove dúvidas relevantes, como a qualidade dos serviços, dos materiais a serem empregados e os métodos de execução, podendo resultar em sobrepreço ou obtenção de serviços de qualidade inferior.

24. Como é de conhecimento amplo a determinação dos preços é uma das etapas principais do planejamento e da gestão de uma

obra pública, sendo o BDI elemento primordial no processo de formação de preços, pois representa parcela relevante no seu valor final. Quando o preço de uma obra pública é determinado de forma equivocada, mais elevados são riscos de ocorrência de sobrepreço, superfaturamento, preços inexequíveis, 'jogo de planilha', pagamentos indevidos ou em duplicidade, combinação de preços, alterações contratuais além dos limites legais, abandono das obras, execução do objeto com baixa qualidade, extrapolação dos prazos entre outros.

25. Em licitações públicas, devido à importância de se identificar e controlar os custos para a determinação de preços, a aplicação do método de formação de preço baseado nos custos é uma exigência legal para a contratação de obras públicas, prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a elaboração de orçamentos detalhados, com a discriminação de todos os custos (art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 7º, § 2º, inciso II), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da administração pública.

26. A utilização indiscriminada em todas as licitações da administração pública, de percentuais nominais, mínimos, irrisórios, equivocados, errôneos ou até mesmo zero nas planilhas de custos pode resultar em contratações com preços inexequíveis.

27. Trata-se da obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.

28. Desta forma considerando o item 05.03, 05.11 e 07.03.02 do instrumento convocatório, é necessário e obrigatório a inabilitação da recorrida, haja vista que estamos diante de um erro gravíssimo, na apresentação da proposta, logo, caso haja a correção nas composições unitárias de preço apresentada pela recorrida, é nítido que comprometerá todo o conteúdo apresentado, tendo em vista que se trata de conteúdo extremamente relevante ao certame.

29. Assim, novamente a recorrente vem informar que caso a decisão recorrida não seja alterada estaremos desconsiderando princípios básicos da administração pública, como princípios da isonomia, da concorrência, legalidade entre outros.

III.II - VIOLAÇÃO AO ITEM 05.05.02 e 07.02.03 DO EDITAL - "JOGO DE PLANILHAS".

30. Conforme exposto, a proposta apresentada pela recorrida, não se adequou aos valores dos custos exigidos no Edital e utilizados no orçamento referencial e previsto no Edital.

31. É possível identificar na proposta que para a Alteração de Produção de Escavação, não há nenhum critério justificado e em conformidade com normativos técnicos. Vejamos:

EDITAL 075/2023 - COMPARATIVO DE PRODUÇÃO ESCAVAÇÕES TERRAPLENAGEM							
CÓDIGO	SERVIÇO	UNIDADE	EQUIPAMENTO CHAVE		PRODUÇÃO EQUIPE M3/H		VARIAÇÃO %
			REFERENCIAL GOINFRA	RENEA	REFERENCIAL GOINFRA	RENEA	
40015	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 51 A 200M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	207,00	7,96%
40016	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 201 A 400M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	191,73	0,00%
40017	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 401 A 600M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	245,00	27,78%
40018	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 601 A 800M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	290,00	51,25%
40019	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 801 A 1000M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	275,00	43,43%
40020	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 1001 A 1200M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	261,00	36,13%
40021	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 1201 A 1400M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	298,81	55,85%
40022	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 1401 A 1600M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	285,00	48,65%
40023	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 1601 A 1800M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	272,00	41,87%
40024	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 1801 A 2000M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	191,73	0,00%
40025	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 2001 A 3000M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	191,73	0,00%
40026	ESCAV, CARGA E TRANSP 1ª CAT C/ ESCAV. DT 3001 A 5000M	M3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP)	191,73	364,33	90,02%

32. Diante das produções erroneamente utilizadas pela Recorrida, observa-se que os preços unitários para os serviços de escavação, carga e transporte de materiais resultaram em preços que geram insegurança à Administração, uma vez que, podem configurar em “jogo de planilha”, com destaque para alguns itens.

Cód. Auxiliar	Serviço	Bdi	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Total
DUPLICAÇÃO - TERRAPLENAGEM						
40001	DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA - ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 CM	20,40	m2	1.000.294,760	0,24	240.070,74
40010	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA ATÉ 50M	20,40	m3	43.720,490	3,05	133.347,49
40015	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 51 A 200M)	20,40	m3	47.865,550	6,95	332.665,57
40016	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 201 A 400M)	20,40	m3	34.202,100	8,62	294.822,10
40017	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 401 A 600M)	20,40	m3	19.055,160	8,58	163.493,27
40018	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 601 A 800M)	20,40	m3	39.395,160	7,95	313.191,52
40019	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 801 A 1.000M)	20,40	m3	121.910,330	8,66	1.055.743,45
40020	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.001 A 1.200M)	20,40	m3	14.706,200	7,91	116.326,04
40021	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.201 A 1.400M)	20,40	m3	194.806,980	8,82	1.718.197,56
40022	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.401 A 1.600M)	20,40	m3	103.599,120	9,42	975.903,71
40023	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.601 A 1.800M)	20,40	m3	44.633,950	10,04	448.124,85
40024	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.801 A 2.000M)	20,40	m3	39.728,080	13,30	528.383,46
40025	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 2.001 A 3.000M)	20,40	m3	48.272,870	15,01	724.575,77
40026	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 3.001 A 5.000M)	20,40	m3	201.157,200	12,98	2.606.997,31
40027	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 5.001 A 10.000M)	20,40	m3	92.668,870	17,80	1.649.505,88
40100	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	20,40	m3	375.901,130	5,22	1.962.203,89
40101	COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	20,40	m3	366.196,850	6,10	2.233.800,78
40120	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	20,40	m2	456.000,000	0,32	145.920,00
Total do Grupo :						15.643.273,39

33. É possível identificar que no documento acima que o preço do serviço escavação, e transporte de material de 1ª categoria 400M a 600M, está mais cara que o serviço de escavação, e transporte de material de 1ª categoria 600M a 800M.

34. Todavia, o serviço de escavação, e transporte de material de 1ª categoria 1000M a 1200M, estão mais baixos que os serviços de escavação, e transporte de material de 1ª categoria 200M a 400M, logo é possível identificar que a proposta possui erros graves e que caso esses erros sejam alterados haverá uma grande modificação ao conteúdo da proposta já aceita por esta comissão, isso, traz uma extrema insegurança jurídica, pois a comissão vai seguir por uma seara diversa dos entendimentos das cortes de controle externo como irá desconsiderar princípios básicos constitucionais, bem como do direito administrativo.

35. Veja-se que se trata de vício insanável, pois mesmo que a recorrida viesse a adequar seus preços aos valores corretos acima citados, ainda assim esbarraria no item 07.04 do edital que prevê que “caso sejam constatados erros formais nas propostas apresentadas, fica assegurado à Comissão Julgadora o direito de corrigi-los, procedendo a retificação dos cálculos passíveis de correção, se for o caso. O valor resultante da correção, haja vista tratar-se de erro meramente formal, não poderá alterar o conteúdo da proposta, e será o considerado para a classificação das propostas”.

36. Conforme amplamente demonstrado, seria totalmente inviável a aceitação da proposta, razão pela qual a recorrida deveria também ser sido desclassificada por preço inexecutável ou jogo de planilhas.

37. É evidente que caso a recorrida altere os preços unitários de sua proposta, será evidente que não existe na situação em discussão, nenhum cenário em que há preservação da isonomia, da vinculação ao edital e da manutenção do preço global

38. Ao deixar de observar tal situação ao declarar a validade de tal proposta, esta Administração, além de incorrer no já demonstrado descumprimento dos diversos itens enumerados do Edital, também incorrerá em uma futura contratação cujas provisões serão potencialmente insuficientes para cobrir todos os custos do contrato, prejudicial à saúde financeira da execução dos serviços necessária para evitar problemas futuros (como a interrupção dos serviços) e a competição predatória.

39. O que por sua vez causa impactos que não podem ser ignorados por esta Administração Pública, os quais fundamentam a

reforma da decisão que classificou e habilitou a recorrida como vencedora do presente processo licitatório.

40. Ressalta-se ser inviável a alteração substancial de elementos dentre as diferentes possíveis planilhas para se alcançar um determinado valor global, pois isso constitui o “jogo de planilha”. Em outras palavras, o “jogo de planilha” ocorre quando uma proposta orçamentária contém itens com valores acima e abaixo do preço do mercado praticado quanto ao orçamento referencial utilizado pelo órgão, que no somatório da planilha se compensam, totalizando um valor global abaixo do valor de mercado, atendendo momentaneamente ao interesse público.

41. Porém, essa proposta se tornará onerosa para esta autarquia, haja vista, uma vez, que resultarão na inexecutabilidade do contrato, atraindo assim não só os ônus decorrentes da interrupção como também da responsabilização decorrente do inadimplemento das obrigações de ordem trabalhistas; ou demandarão a alteração subsequente à contratação para manutenção dos serviços, o que por sua vez evidenciará o superveniente “sobrepço” na contratação.

42. No presente caso, esta comissão deve evitar a manobra chamada de “jogo de planilha”, onde resta claro que a recorrida mergulha em alguns preços unitários para se vencer a licitação com um valor global inicialmente vantajoso. Porém, no decorrer da execução do contrato, por aditivo, apenas o item com subpreço é suprimido, havendo um desequilíbrio econômico-financeiro significativo no contrato, pois a vantagem do preço baixo irá

desaparecer e a desvantagem de os altos permanecer. Fato que pode também ser evidenciado na IN nº 04 de 23 de fevereiro de 2018 do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT.

43. Essa conduta é rechaçada pelo TCU, ao ponto deste determinar que ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a Administração precisa verificar se o preço global e os custos unitários são compatíveis com os preços praticados no mercado, de modo a evitar o jogo de planilhas, sob pena de responsabilização dos envolvidos.

(...)

(TCU, ACÓRDÃO Nº 834/2015 – Plenário, Min. BRUNO DANTAS

(...)

Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famigerado 'jogo de planilhas'. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços. Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sub examine. A verificação da inadequação dos custos unitários é

suficiente para macular a proposta do licitante aceita pela pregoeira, ora embargante. (TCU, Acórdão 3524/2007-Segunda Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER).

(...)

Ora, é certo que, em todas as circunstâncias, independente do equívoco no formato da licitação estar no desrespeito ao art. 40, inciso X, ou ao art. 7º, § 4º, da Lei, a responsabilização chega até a empresa contratada quando houver prática que possa ser classificada como jogo de planilha.

(...)

Além disso, considero injustificável, implausível e legalmente inaceitável que as irregularidades observadas na execução do contrato 9/2006 do MMA tenham ensejado o enriquecimento sem causa da empresa contratada, em desfavor dos cofres públicos. Nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/92, em caso de danos ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, o Tribunal deve fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como parte interessada na prática de tal ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Destarte, as contrarrazões oferecidas a título de memorial pela Gráfica [contratada] se mostram insuficientes para afastar sua responsabilidade, motivo pelo qual mantenho minha conclusão anterior de rejeitar suas alegações de defesa, condenando-a solidariamente ao ressarcimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (...)

condenar os Srs. [gestor administrativo e pregoeiro], [coordenador-geral] e [...], e a Gráfica [contratada], solidariamente, ao pagamento do

débito abaixo discriminado [...]:Data de origem Valor original (R\$)
01/08/2006 406.856,52; 23/10/2006 165.311,79; 26/10/2006
47.400,52; 13/11/2006 92.480,42; 01/12/2006 144.161,80; (TCU,
Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara, Rel. WALTON ALENCAR
RODRIGUES)

Frise-se que esse tipo de defeito não é sanável. Afinal, para evitar a ocorrência de jogo de planilha, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser alterada, seja nesta fase licitatória ou em futuro aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. (TCU, Acórdão 1514/2015-Plenário, Min. BRUNO DANTAS).

44. Nesse sentido, fixa o edital:

05.11 eventuais erros ou irregularidades meramente formais na apresentação da proposta, desde que não comprometa seu conteúdo e seja irrelevante face à isonomia do certame, serão revelados pela comissão julgadora.

45. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

46. Logo, em face do valor global apresentado, qualquer alteração para adequação ao edital ou às condições mínimas para execução, conforme determinado resultaria em “jogo de planilha”, o que por si só atrai a desclassificação da proposta.

47. Desse modo, a declaração da RENEIA INFRAESTRUTURA S/A., como vencedora não só ofende ao princípio da vinculação ao edital, da legalidade, da moralidade e do melhor interesse público, bem como resultará na inexorável inexecuibilidade do contrato, cujos efeitos não podem ser ignorados por esta Administração.

III.III – IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO DA RECORRIDA RENEIA INFRAESTRUTURA S/A. COMO VENCEDORA – ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES SEM CRITÉRIO TÉCNICO OU AUTORIZAÇÃO DESTA AUTARQUIA

48. De acordo com os itens 05.05, 05.05.01 E 05.05.02 do edital, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital:

05.05- Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/93, aquelas que:

05.05.01- não atenderem às exigências contidas nesta Concorrência.

05.05.02- Apresentarem valor global superior ao limite estabelecido ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

49. Assim é notório que a não apresentar proposta adequada, nos termos do ANEXO IV – ORÇAMENTO SINTÉTICO – SEI: 54619857, 54620170, 54620381, 54620692, 54622101 e 54622400, é de se evidenciar que a proposta está em desconformidade com o edital e deveria ter sido desclassificada, o que implica violação ao item 07.03.02.

50. Observa-se que foram utilizados equipamentos com características divergentes daquelas utilizadas como referencial da GOINFRA, que além de apresentar custos produtivos e improdutivos acima do referencial da GOINFRA, não tem capacidade de produção

equivalente, conforme demonstramos na composição constante da proposta da Recorrida.

Serviço: 42496 USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE – CBUQ

Serviço: USINAGEM CBUQ(EXC. FORN. BET. E TRANSP.) (AC/BC)			Unidade: M3		Composição: 42496	
Equipamentos (A)		Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
Discriminação	Qtde	Produtiva	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
AQUECEDOR DE FLUIDO TERMICO C/ CALDEIRA	1,0000	1,00000000	0,00000000	51,24	30,75	51,24
USINA DE ASFALTO A QUENTE : DMC-2 - 40/60 T/H	1,0000	1,00000000	0,00000000	604,50	465,00	604,50
TANQUE EST. ASFALTO (30.000L)	1,0000	1,00000000	0,00000000	45,73	28,15	45,73
GRUPO GERADOR 150 KVA	1,0000	1,00000000	0,00000000	144,97	6,40	144,97
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIVALENTE	1,0000	0,91000000	0,09000000	257,33	152,27	247,87
(A) TOTAL						1.094,31
Mão de Obra (B)		Leis Sociais	Quantidade	Salário Base		Custo Horário
Discriminação						
FERRAMENTAS MANUAIS		0,00	5,00000000	0,00		4,42
TRANSP. DE PESSOAL		0,00	4,79000000	0,00		4,24
SERVENTE		111,50	4,00000000	7,16		60,04
EPI		0,00	1,12000000	0,00		0,99
ALIMENTAÇÃO		0,00	9,60000000	0,00		8,50
ENCARREGADO DE SERVIÇO		111,50	1,00000000	13,50		28,55
(B) TOTAL						106,74
(C) Produção da Equipe		31,50000000		Custo Horário Total (A + B)		1.201,05

➤ USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h (30025) alterada para USINA DE ASFALTO A QUENTE: DMC-2-40/60 T/H – preço acima do orçamento referencial E PRODUÇÃO ALTERADA PARA 75,6 T/H (SUPERIOR À CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DA USINA APRESENTADA)

51. No caso da Composição do serviço 42496 USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE – CBUQ, fica evidente inconsistência na composição de preço apresentada, haja vista que a usina utilizada, USINA DE ASFALTO A QUENTE: DMC-2-40/60 T/H, e na produção horaria da equipe foi aplicada a produção de 75,60

t/h (31,50 x 2,40t/m³), produção 26,00% acima da capacidade máxima de produção do equipamento (usina).

52. Dessa forma, torna-se claro que a desclassificação da recorrida RENEIA INFRAESTRUTURA S/A é medida que se impõem.

III.IV - IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO DA RECORRIDA RENEIA INFRAESTRUTURA S/A. COMO VENCEDORA - VIOLAÇÃO AOS ITENS 05.05, 05.05.01 E 05.05.02 - CUSTOS DE INSUMOS ACIMA DO ORÇAMENTO REFERENCIAL DA GOINFRA

53. De acordo com os itens 05.05, 05.05.01 e 05.05.02 do edital, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital:

05.05- Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/93, aquelas que:

05.05.01- não atenderem às exigências contidas nesta Concorrência.

05.05.02- Apresentarem valor global superior ao limite estabelecido ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

54. Assim é notório que a não apresentação proposta adequada, nos termos do ANEXO IV - ORÇAMENTO SINTÉTICO - SEI: 54619857, 54620170, 54620381, 54620692, 54622101 e 54622400, é de se evidenciar que a proposta está em

desconformidade com o edital e deveria ter sido desclassificada, o que implica violação ao item 07.03.02.

55. Nota-se que a recorrida apresentou em suas composições, inúmeros preços com custo de insumos inseridos em sua composição acima dos referenciais da GOINFRA, o que configura erro grave em suas composições unitários, é possível observar diversas composições de custo unitário em desacordo com ANEXO IV do edital desta concorrência.

56. De acordo com edital o Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos quantitativos apresentados.

57. Em análise aprofundada das composições apresentadas pela Recorrida, observa-se que foram apresentadas as seguintes inconsistências quanto a custos de insumos em sua proposta:

COMPOSIÇÃO DE SERVIÇO	MÃO DE OBRA / EQUIPAMENTO ACIMA DO CUSTO REFERENCIAL
42496 USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE – CBUQ	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
40001 DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA - ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 CM	TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA - CAT D6 OU EQUIVALENTE (3000) – preço improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - preço acima do orçamento referencial
40120 ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA - CAT D6 OU EQUIVALENTE (3000) – preço improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - preço acima do orçamento referencial
40300 DESMATAMENTO, LIMPEZA E EXPURGO DE JAZIDA	TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA - CAT D6 OU EQUIVALENTE (3000) – preço improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - preço acima do orçamento referencial
40305 ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE JAZIDAS	TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA - CAT D6 OU EQUIVALENTE (3000) – preço improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - preço acima do orçamento referencial
40010 ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA ATÉ 50M	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
47027 ESCAVAÇÃO MANUAL	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial

40005 CARGA DE ENTULHOS	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
41811 CORPO DE BSTC D=0,80M (EXCETO ESCAVAÇÃO)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
41806 CORPO DE BSTC D=0,60M (EXCETO ESCAVAÇÃO)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
41816 CORPO DE BSTC D=1,00M (EXCETO ESCAVAÇÃO)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
41821 CORPO DE BSTC D=1,20M (EXCETO ESCAVAÇÃO)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
42856 ENROCAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA (AC/BC)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
40015 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 51 A 200M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40016 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 201 A 400M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40017 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 401 A 600M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40018 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 601 A 800M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial

COMPOSIÇÃO DE SERVIÇO	MÃO DE OBRA / EQUIPAMENTO ACIMA DO CUSTO REFERENCIAL
40019 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 801 A 1.000M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40020 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.001 A 1.200M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40021 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.201 A 1.400M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40022 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.401 A 1.600M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40023 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.601 A 1.800M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40024 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.801 A 2.000M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40025 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 2.001 A 3.000M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40026 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 3.001 A 5.000M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40027 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 5.001 A 10.000M)	MOTONIVELADORA (30046) e CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE (30057) alterado para ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 336DL (268HP) OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial

COMPOSIÇÃO DE SERVIÇO	MÃO DE OBRA / EQUIPAMENTO ACIMA DO CUSTO REFERENCIAL
40100 COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	CAMINHÃO TANQUE 10.000L (30040) e MOTONIVELADORA (30046) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE (30009) alterado para ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 25 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (30005) alterado para TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 292/4 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40101 COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	CAMINHÃO TANQUE 10.000L (30040) e MOTONIVELADORA (30046) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE (30009) alterado para ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 25 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (30005) alterado para TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 292/4 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40310 REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-LEITO	CAMINHÃO TANQUE 10.000L (30040) e MOTONIVELADORA (30046) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE (30009) alterado para ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 25 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (30005) alterado para TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 292/4 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo improdutivo acima do orçamento referencial
40316 ESCAVAÇÃO E CARGA MAT. DE JAZIDA-COM INDENIZAÇÃO	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (30011) – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
40335 ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA - REF.PROCTOR: 26 GOLPES (100% P.I.)	CAMINHÃO TANQUE 10.000L (30040) e MOTONIVELADORA (30046) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE (30009) alterado para ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 25 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (30005) alterado para TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 292/4 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ROLO LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO - CS533 E OU EQUIVALENTE (30014) alterado para ROLO LISO VIBRAT. AUTOPROP. – CA250 OU EQUIVALENTE - custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002), GREDISTA (20013) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
CPU-04 ESTABILIZAÇÃO SOLO-AREIA 20% PESO – PISTA	CAMINHÃO TANQUE 10.000L (30040) e MOTONIVELADORA (30046) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE (30009) alterado para ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 25 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (30005) alterado para TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 292/4 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ROLO LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO - CS533 E OU EQUIVALENTE (30014) alterado para ROLO LISO VIBRAT. AUTOPROP. – CA250 OU EQUIVALENTE - custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002), GREDISTA (20013) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial

COMPOSIÇÃO DE SERVIÇO	MÃO DE OBRA / EQUIPAMENTO ACIMA DO CUSTO REFERENCIAL
40336 ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA - REF.PROCTOR: 39 GOLPES (100% P.IM.)	CAMINHÃO TANQUE 10.000L (30040) e MOTONIVELADORA (30046) – custo improdutivo acima do orçamento referencial ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE (30009) alterado para ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 25 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (30005) alterado para TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 292/4 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ROLO LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO - CS533 E OU EQUIVALENTE (30014) alterado para ROLO LISO VIBRAT. AUTOPROP. – CA250 OU EQUIVALENTE - custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002), GREDISTA (20013) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
40455 TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial
40436 TRANSPORTE LOCAL DE CONCRETO	CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial
40445 TRANSPORTE LOCAL DE AGREGADOS	CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial
40098 TRANSPORTE LOCAL MAT. 1ª CATEG. C/ BASCULANTE 10M³ DMT>10,0KM	CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial
40006 TRANSPORTE DE ENTULHOS	CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial
45205 TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS - OAE	CAMINHÃO BASCULANTE (30037) – custo improdutivo acima do orçamento referencial
40380 IMPRIMAÇÃO	CAMINHÃO TANQUE 10.000L (30040) – custo improdutivo acima do orçamento referencial TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (30005) alterado para TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 292/4 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO (30021) alterado para EQUIP. DISTRIBUIÇÃO DE ASFALTO MONTADO EM CAMINHÃO - preço custo improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
40385 PINTURA DE LIGAÇÃO	CAMINHÃO TANQUE 10.000L (30040) – custo improdutivo acima do orçamento referencial TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (30005) alterado para TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 292/4 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO (30021) alterado para EQUIP. DISTRIBUIÇÃO DE ASFALTO MONTADO EM CAMINHÃO - preço custo improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
40602 CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T (30015) alterado para ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 21 T – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (30005) alterado para TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 292/4 OU EQUIVALENTE – custo produtivo e improdutivo acima do orçamento referencial ROLO LISO TANDEN (30012) - custo improdutivo acima do orçamento referencial VIBROACABADORA (30023) - custo improdutivo acima do orçamento referencial ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
40425 REMOÇÃO E CARGA DE PAV. ASFÁLTICA (EXCETO TRANSPORTE)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
41309 DRENO PROFUNDO, CORTE EM SOLO PEAD - DPS13 (ANTIGO DPS07) (EXCETO ESCAVAÇÃO) (BC)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial

40800 CERCA DE VEDAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO EM MADEIRA	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
40804 REMOÇÃO DE CERCA	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
40818 SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM RESINA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA (0,5 mm)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial

COMPOSIÇÃO DE SERVIÇO	MÃO DE OBRA / EQUIPAMENTO ACIMA DO CUSTO REFERENCIAL
40825 SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TERMOPLÁSTICO EXTRUDADO (3 mm)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
45040 FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 MM (INCLUSO DESFORMA)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
45045 AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS) – INFRAESTRUTURA	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
45115 FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 MM (INCLUSO DESFORMA)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
45150 FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 MM (INCLUSO DESFORMA)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
45155 AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS) – SUPERESTRUTURA	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
41291 SOLO LOCAL / SELO DE ARGILA APILOADO	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
41292 OBTENÇÃO DE GRAMA PARA REPLANTIO (SVA)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
41806 CORPO DE BSTC D=0,60M (EXCETO ESCAVAÇÃO)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e AJUDANTE (20003) - custo acima do orçamento referencial
42820 DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
42825 DEMOLIÇÃO DE CONCRETO ARMADO	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
42480 CAIAÇÃO (3 DEMÃOS)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
45400 ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS ATÉ 2,00 M	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
45605 CARGA DE MATERIAL DE GALERIAS	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
41332 MEIO FIO COM SARJETA - MFC03	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
41334 MEIO FIO SEM SARJETA - MFC05	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
41455 BOCA P/ DRENO PROFUNDO - BSD 02 (AC/BC)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
45430 REATERRO APILOADO DE VALAS	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
45445 FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO D=0,60 M	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
45450 FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO D=0,80 M	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
45580 LASTRO DE BRITA(GAP) (BC)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
45585 LASTRO DE PEDRA MARROADA(GAP)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
45590 ESCORAMENTO CONTÍNUO EM VALAS (ESP. 2,00M)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
45595 ESCORAMENTO DESCONTÍNUO EM VALAS	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial

(ESPAÇ.1,80 M)	
45030 LASTRO DE PEDRA	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
40895 SEMEADURA MANUAL	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
45131 CONCRETO FCK=30 MPA	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
42836 CONCRETO FCK=15 MPA P/ DRENAGEM	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
41289 ENLEIVAMENTO (SVA)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
41293 APILOAMENTO MANUAL	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) e SERVENTE (20031) - custo acima do orçamento referencial
41326 SARJETA DE CANTEIRO CENTRAL DE CONCRETO - SCC01 (AC/BC)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) - custo acima do orçamento referencial
41327 SARJETA DE CANTEIRO CENTRAL DE CONCRETO - SCC02 (AC/BC)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) - custo acima do orçamento referencial
41317 SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC02 (AC/BC)	ENCARREGADO DE SERVIÇO (20002) - custo acima do orçamento referencial

58. Assim, conforme amplamente demonstrado, que na composição de preços unitários, está divergente com o orçamento referencial desta autarquia.

59. Logo é preciso frisar novamente que temos na planilha de custos e na formação dos preços em que os valores apresentados para serviços como SERVENTE, ENCARREGADO E AJUDANTE estão em desacordo com os percentuais da metodologia disposta no Anexo IV deste edital. Não tendo essa ilustre comissão analisado tal compatibilidade, ainda que por erro meramente material, há nova violação ao Edital.

60. Dessa forma, a violação aos itens 05.05.02 e 07.02.03 configura motivo para desclassificação da recorrida.

III.V – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RENEIA INFRAESTRUTURA S/A

61. Demonstradas todas as violações que acomete a proposta apresentada pela recorrida, resta evidente que a sua desclassificação é medida inexorável.

62. Além da violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, o artigo 44 da Lei de Licitações e o Edital, impõem a desclassificação de proposta que são criadas com um objetivo de enganar a administração através de um jogo de planilha.

63. O fundamento para o Estado recusar em receber proposta excessivamente “vantajosa” encontra amparo no direito constitucional, no direito administrativo, no direito concorrencial, no direito penal. Ainda mais quando a conduta questionada se encaixa perfeitamente no conceito de “Conduta Anticompetitiva” e “Preços Predatórios”:

uma conduta anticompetitiva é qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, mesmo que o infrator não tenha tido intenção de prejudicar o mercado.

(...)

O artigo 36 da Lei 12.529/11 elenca algumas condutas que podem caracterizar infração à ordem econômica, na medida em que tenham por objeto ou possam produzir efeitos anticoncorrenciais (§3º).

(...)

Entre as condutas exemplificativas do artigo 36, podemos citar, dentre outras:

(...) Preços predatórios;

64. Que nada mais é que a prática deliberada de preços abaixo do custo visando eliminar concorrentes para, posteriormente, explorar o poder de mercado angariado com a prática predatória.

65. No caso concreto observa-se que o fato de apresentar custos que alteram a produção sem nenhum critério técnico, ou desconsiderar o preço dos custos e apresentar custos com preço acima do preço referencial, na verdade significa prejuízo para a empresa que adota preços predatórios, do ponto de vista econômico essa prática só faz sentido se a empresa puder recuperar tal prejuízo em um segundo momento, ou seja, se ele tiver como obter lucros no médio/longo prazo. A conduta ocorre se essa obtenção de lucro decorrer da eliminação de seus concorrentes.

66. Ante a clara demonstração de que os custos, serviços e preço não está em sintonia com o prescrito em edital, é evidente a ofensa à ordem econômica e à competitividade. Prática que encontra barreira não só na Constituição Federal (no já transcrito artigo 170 da CF), mas também na legislação:

Lei 12.529/2011

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

(...)

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

(...)

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

(...)

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

(...)

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

(...)

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

67. Sendo cediço que Administração Pública e seus agentes estão submetidos ao princípio da legalidade, a inobservância da vasta legislação aplicável ao caso, que aponta para a necessidade de correção das extensas violações, em especial ante o claro alerta constituído na forma deste recurso, constitui erro grosseiro. O que, segundo a norma ultra normativa instituída na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos:

LINDB (Lei de Introdução do Direito Brasileiro)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

68. Dessa forma, demonstrado que a recorrida não cumpriu o que o edital dispôs, ela não pode prosseguir no certame.

69. Decidir pelo contrário não apenas desrespeitaria a vinculação ao instrumento convocatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Sendo evidente que a habilitação da recorrida configura afronta ao princípio da legalidade.

70. Por fim, também não há como conferir à recorrida nova oportunidade de reparar a imperfeição contida em sua proposta, sob pena de novamente desrespeitar o princípio da isonomia e vinculação ao edital.

71. Afinal, no procedimento licitatório existe um momento exato para todos os atos, e mitigar as regras contidas no edital é desrespeitar estes princípios. Portanto, é imperativa a reforma da decisão que declarou a recorrida como a vencedora do presente certame, sob pena de nulidade do negócio jurídico, assunção de danos pela Administração Pública e responsabilização dos respectivos gestores.

IV – DOS PEDIDOS

72. Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa RENEIA INFRAESTRUTURA S/A.,

nos autos da Concorrência nº 75/2023, em face das inúmeras violações ao edital e às normas, à isonomia e do evidente jogo de planilhas, atraindo a consequente desclassificação da referida licitante.

73. Eventualmente, não sendo o entendimento desta ilustre Comissão e não havendo retratação desta autarquia, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

74. Por fim, esta licitante informa que está encaminhando a cópia deste expediente ao órgão de controle externo, Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Nestes Termos em que Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

JOSE RUBENS

PANIAGO:09516875149

Assinado de forma digital por JOSE

RUBENS PANIAGO:09516875149

Dados: 2024.04.24 13:59:56 -03'00'

CONSÓRCIO CAIAPÓ / MME – DUPLICAÇÃO GO-139

JOSÉ RUBENS PANIAGO

REPRESENTANTE LEGAL